

RESOLUÇÃO Nº 494/2005

Dispõe sobre o funcionamento do Poder Judiciário do Estado no período de 20 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

Considerando a solicitação conjunta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e da Associação dos Advogados de Minas Gerais, de suspensão dos prazos processuais, designação e realização de audiências e julgamentos, bem como de publicações e intimações de acórdãos, sentenças e despachos, no período de 20 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006;

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, em fase final de tramitação na Assembléia Legislativa do Estado, altera a redação do § 2º do art. 313 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, estabelecendo que são feriados os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive;

Considerando que, a Lei Complementar oriunda do referido Projeto poderá ser sancionada pelo Governador do Estado, entrando em vigor antes do dia 06 de janeiro de 2006;

Considerando que, ocorrendo tais fatos, os dias compreendidos entre a data de publicação da nova Lei e o dia 06 de janeiro de 2006, inclusive, passarão a ser feriados forenses;

Considerando que a situação decorrente dessa possível seqüência de acontecimentos causará transtorno ao bom funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, em face da inexistência de escalas de plantão e das dúvidas que surgirão a respeito de seu funcionamento,

Resolve:

Art. 1º Fica suspenso o expediente forense no período de 20 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006.

Art. 2º Ficam suspensos, no período referido no art. 1º desta Resolução, os prazos processuais, a publicação de acórdãos, sentenças e outras decisões, bem como a intimação de partes e advogados, a designação e a realização de audiências e julgamentos na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes, nos termos dos incisos I e II do art. 173, e incisos I, II e III do art. 174 do [Código de Processo Civil](#), e aos processos penais envolvendo réu preso, nos feitos vinculados a essa prisão.

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Justiça praticará os atos necessários ao estabelecimento dos plantões, no Tribunal de Justiça e nos órgãos jurisdicionais de

primeiro grau, para conhecimento e decisão de medidas urgentes no período de que trata essa Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2005.

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior
Presidente